



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001269-92.2025.8.26.0521, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar o livramento condicional concedido ao sentenciado Anderson Lopes da Silva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47742

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001269-92.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ANDERSON LOPES DA SILVA

Comarca: Praia Grande

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL
– Recurso ministerial. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mais gravosa. Regra de aplicação da lei penal no tempo. Ultratividade da regência anterior à reforma. Cassação da r. decisão. Possibilidade. Ausência do requisito subjetivo. Crimes graves. Prática de diversas faltas graves. Considerável pena a cumprir. Prisão em flagrante recente no gozo do benefício. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais que deferiu o pedido de livramento condicional em favor do sentenciado Anderson Lopes da Silva (fls. 01/04).

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento ao recurso (fls. 30/36).

Mantida a decisão (fls. 37), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 50/54).

É O RELATÓRIO.

O agravado, condenado e que cumpre pena total de **09 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, pelos crimes de roubos, foi beneficiado com o livramento condicional.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente agravo almejando a reforma da decisão, sustentando o não preenchimento do requisito

subjetivo, tendo em vista, em síntese, o histórico prisional conturbado e a longa pena a cumprir.

Postula a cassação do benefício e, subsidiariamente, a determinação para realização do exame criminológico, com o objetivo de melhor aferir o mérito pessoal.

O agravo comporta provimento.

A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatória a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante n. 26.

Neste sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferem na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosos, devem ser aplicados para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE

REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.

PRECEDENTES.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime **(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

Fixadas estas premissas, analisa-se a necessidade ou não de se realizar o prévio exame criminológico sob a lógica legislativa anterior de incidência ultrativa.

No presente caso, a MM. Juíza *a quo* considerou que o sentenciado possuía mérito à concessão do livramento sem a necessidade da perícia, fundamentando a decisão (fls. 25).

Não obstante os argumentos utilizados na r. decisão objurgada, entendo que assiste razão ao órgão ministerial.

Observe que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, assim como o histórico conturbado do agravante o qual cometeu diversas faltas graves (fls. 20), de

modo que se evidencia necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Tais circunstâncias, aliadas à considerável pena a cumprir (com término previsto para o ano de 2029), demonstram, extreme de dúvidas, não ser recomendável a manutenção do benefício.

Além disso, em consulta atualizada ao sistema FA_DIPOL, verifico que o sentenciado foi preso em flagrante em 08/03/2025, no gozo do benefício concedido, indicando quebra da confiança nele depositada pela Justiça e demonstrando que deve cumprir maior tempo de pena até comprovar, de fato, aptidão à ressocialização ao recebimento de benefícios desta natureza.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a manutenção do benefício, casso a r. decisão objurgada.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo para cassar o livramento condicional concedido ao sentenciado **Anderson Lopes da Silva**.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora